



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8 / 4 / 99	
D.O.U. 12 / 4 / 99	Seção 1 P. 10
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

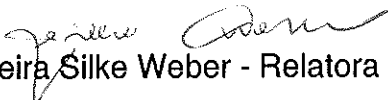
INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Educacional Marapendi/ Faculdade de Comunicação Social de Marapendi		UF RJ
ASSUNTO: Recurso contra Parecer nº 331/97, referente a autorização de curso de Marketing.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Silke Weber		
PROCESSO N.º: 23001.000324/97-30		
PARECER N.º: CP 51/99	CÂMARA OU COMISSÃO CP	APROVADO EM: 28/01/99

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Instituição apresenta recurso contra a decisão contida no Parecer nº 331/97 apresentando modificações no projeto original, o que não cabe, conforme a Resolução nº 03/97 do CNE, art. 2º, § 3º.

A Relatora, portanto, manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto.

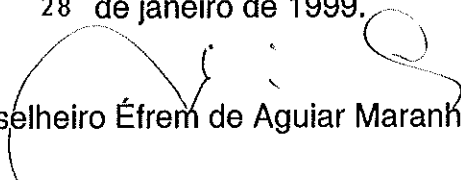
Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.


Conselheira Silke Weber - Relatora

II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da relatora.

Plenário, em 28 de janeiro de 1999.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Ministério da Educação e do Desporto

Secretaria de Educação Superior

Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino

Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEED/SESu/MEC

Parecer 51/98

DEPEX/SESu

Processo: 23000.007085/96-50

Recurso: 23000.000324/97-30

Interessado: Faculdade de Comunicação Social Marapendi - Recurso de 1997

ASSUNTO:

Recurso contra decisão do parecer conclusivo sob Nº 605/97, contrário ao prosseguimento do processo, referente a projeto de autorização de funcionamento do curso de Marketing.

HISTÓRICO:

1. A avaliação do projeto referida pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração da SESu/MEC atribuiu os seguintes conceitos: Conceito "D" ao corpo docente, porque a relação dos mesmos não constam no processo.
2. O Relator da CES/CNE acolheu o parecer da COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO - CEEAD, no que foi acompanhado pelo plenário da Câmara de Ensino Superior. A IES se propõe a sanar as deficiências apontadas no Relatório propondo melhorias, e re-apresenta o projeto com as diversas modificações para apreciação em grau de recurso.

MÉRITO:

1. Segundo a Resolução nº 3 de 07 de julho de 1997, do CNE, Art 2º, §3º, não cabe a apresentação de modificações do projeto original, em grau de recurso. A IES, após tomar conhecimento dos conceitos atribuídos e das justificativas apresentadas para cada um, pode apenas contestá-los com argumentos e esclarecimentos adicionais. Entretanto, a requerente poderá instruir novo processo junto ao MEC, em qualquer tempo, conforme os critérios estabelecidos nas Portarias 640 e 641 de 1997.
2. A análise do processo confirma o parecer feito pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração no que se refere às carências e problemas do projeto. As ementas das disciplinas são bastante sucintas e não há nominata com a titulação, nem com a atividade não acadêmica desses docentes.

CONCLUSÃO:

Esta Comissão mantém a **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de autorização do curso em tela, nos termos do projeto apresentado.

Brasília, 14 de Janeiro de 1998.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO - CEEAD/SESu/MEC

Prof. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente

Prof. Nerio Amboni

Profª. Débora Dorneles Baren da Silva
ad hoc

Prof. Rovigati Danilo Ayrão
ad hoc

Prof. Carlos Cesar Ferreira Vargas
ad hoc